



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729832/2011-46
ACÓRDÃO	2002-008.671 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO ELY SCHREINER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO DE IRRF. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. SÓCIO.

Deve ser mantida a glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos e, também, a glosa da dedução de Previdência Oficial, face ao fato do contribuinte, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto e da referida previdência oficial, não ter juntado aos autos prova do seu efetivo recolhimento ou parcelamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 125 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 111 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 29/08/2011, a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em imposto, no valor total de R\$ 11.372,51, e demais acréscimos legais, sendo: R\$ 1.030,10, sujeito à multa de ofício e R\$ 10.342,41, sujeito à multa de mora.

Motivou o lançamento de ofício:

- 1) A glosa da compensação de IRRF, no valor de **R\$ 10.342,41**, informado como retido pela fonte pagadora Transportes Leo Ltda., CNPJ 90.147.315/0001-59, tendo em vista que o contribuinte é sócio responsável por essa fonte pagadora, não comprovou o recolhimento de IRRF informado em Dirf.
- 2) Dedução indevida de previdência oficial, no valor de **R\$ 3.745,83**, informado como retido pela fonte pagadora Transportes Leo Ltda., CNPJ 90.147.315/0001-59, tendo em vista que o contribuinte é sócio responsável por essa fonte pagadora, não comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária oficial informado em Dirf.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se, em 12/09/2011, e o contribuinte apresentou impugnação, em 10/10/2011, alegando, em síntese, que não era sócio da citada fonte pagadora em 2007, era apenas um prestador de serviço autônomo. Tornou-se sócio somente no ano de 2011. Segue argumentando que a obrigação tributária do recolhimento é da empresa e não da pessoa física. Relata que os tributos foram recolhidos "conforme documentos em anexo separados como amostra".

É o relatório.

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO DE IRRF. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. SÓCIO.

Deve ser mantida a glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos e, também, a glosa da dedução de Previdência Oficial, face ao fato do contribuinte, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto e da referida previdência oficial, não ter juntado aos autos prova do seu efetivo recolhimento ou parcelamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2013 (AR e-fls. 122/123), o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2013 (protocolo e-fls. 125), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa da compensação de IRRF, no valor de **R\$ 10.342,41**, e Dedução indevida de previdência oficial, no valor de **R\$ 3.745,83**.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Das Glosas da Compensação do IRRF e Dedução de Previdência Oficial:

O contribuinte requer a compensação do IRRF, no valor de R\$ 10.342,41, e a dedução de Previdência Oficial, no valor de R\$ 3.745,83, sobre os rendimentos declarados, no valor de R\$ 67.200,00, tendo em vista que teria sido informado em Dirf pela fonte pagadora, Transportes Leo Ltda.

De fato, após pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou a entrega da citada Dirf, em **25/05/2011**, na qual constam os valores de rendimentos, Previdência Oficial e IRRF informados pelo contribuinte em sua DAA.

Ocorre que o contribuinte participa do quadro societário da citada pessoa jurídica ou foi diretor, gerente ou representante, no citado ano-calendário, de acordo com consulta efetuada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Embora o contribuinte argumente que somente em 2011 teria se tornado sócio da empresa, o fato é que, em 2011, se tornou responsável pela empresa perante o Cadastro da RFB. Desde de 2000 já participava do quadro societário da empresa que, aliás, tem seu nome.

A Instrução Normativa nº 028, de 22/03/1984, transcrita abaixo, estabelece:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições:

Resolve:

- 1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.***
- 2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios gerentes de sociedades.***
- 3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.***

E de acordo com o Decreto nº 3000 de 26/03/1999, em seu artigo 723 transcrito abaixo:

Responsabilidade de Terceiros

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

O contribuinte anexou aos autos "amostras" dos recolhimentos de IRRF que não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Os recolhimentos que constam no sistema de pagamentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB comprovam cerca da metade do informado em Dirf, a título de retenção do imposto de renda. Vale ainda frisar que cerca da metade do valor de retenção informado em Dirf, teria sido retido dos rendimentos recebidos pelo contribuinte e a outra metade dos demais funcionários fonte pagadora.

Assim, as "amostras" em verdade são a totalidade do imposto de renda efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Também não constam recolhimentos a título de Previdência Oficial para o ano-calendário em questão. Frise-se, nenhum recolhimento.

Em face do exposto, o lançamento deverá ser mantido em sua íntegra.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima